



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

Assunto: Decisão de impugnação ao Edital
Referência: Pregão Eletrônico 036/2020
Processo PROAD 20.327/2020

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA**, CNPJ 08.804.362/0001-47, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 036/2020, que visa a gravação e edição de vídeos sobre ações, eventos e campanhas educativas realizados pelo TRT6.

Em 28/12/2020, foi publicado o aviso de licitação no Diário Oficial da União, conforme prescreve o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/2002, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 036/2020 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No dia 04/01/2021, a empresa FACHINELI COMUNICAÇÃO LTDA, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital, de acordo com o Decreto 10.024/2019.

Em seu pedido a Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

*"(...) A presente impugnação pretende corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, solicitando que seja acrescido ao referido, exigência para habilitação técnica e que **seja suprimido a exigência de comprovação de sede e ilha de edição na região metropolitana do Recife**. Pretende-se evitar que a falta de exigência de atestado de capacidade técnica permita que empresa não especializada ou competente para sua execução seja contratada; por outro lado, a exigência de sede em Recife restringe a participação de empresas interessadas". (grifo no original)*

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação (Divisão de Comunicação Social), que assim se posicionou:

"1. A empresa Fachineli Comunicação Ltda. impugna o edital (doc. 30) sob os seguintes argumentos:

a) De que é necessária a inclusão no edital de exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica como quesito de habilitação, com o objetivo de evitar que se permita que empresa não especializada ou competente para sua execução seja contratada;

b) De que seja suprimida a exigência de comprovação de sede e ilha de edição na Região Metropolitana do Recife, porque tal exigência restringe a participação de empresas interessadas.

2. Quanto aos argumentos da empresa Fachineli Comunicação Ltda. (doc. 30) temos que:

a) A necessidade de atestado de capacidade técnica não é uma exigência imprescindível da licitação, ficando no âmbito do poder discricionário do gestor público a apresentação ou não do referido documento. Ademais, a Constituição determina que somente se pode exigir dos licitantes requisitos de qualificação técnica indispensáveis a garantir o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, o que não se configura no presente caso, eis que a comprovação de qualificação técnica não é indispensável para garantir a execução do objeto licitado que é usual.

Quanto a esse tema, O TCU no acórdão 301/2017-Plenário decidiu assim:

"A exigência de atestado de capacidade técnica para itens específicos deve ser condição excepcional, fundamentada na relevância particular do item para a consecução do empreendimento e, ainda, no fato de ser item não usual no tipo de serviço contratado".

Outrossim, o item 6.4. do Termo de Referência estabelece que "A contratante poderá solicitar, após a fase de lances, da empresa que apresentar a menor proposta, a título de amostra, um vídeo com características similares às dos vídeos que constituem o objeto deste processo licitatório, produzido para cliente de grande porte ou órgão público", como forma de comprovação da qualidade do serviço a ser prestado.

b. A exigência de comprovação de sede e ilha de edição na região metropolitana do Recife (item 1.b) deve ser mantida, uma vez que todas as imagens serão produzidas nesta localidade, sendo necessário o devido acompanhamento por parte da equipe da Divisão de Comunicação Social em todo o processo de produção do vídeo.

Além do mais, essa exigência está de acordo com as diretrizes de sustentabilidade estabelecidas no art. 4o, inciso IV, do Decreto n. 8.846/2012 e do inciso IV do artigo 12 da Lei 8.666/1993, que estabelecem respectivamente que nos processos licitatórios da administração pública devemos considerar como critérios: "maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local" e a "possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação".

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 08 de janeiro de 2021.

AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES
PREGOEIRA